



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.399 - RS (2016/0042339-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : INARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(S) - RS047816
MÁRCIO ALESSIO - RS074493
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, quanto à divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente indique "*as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". Essa mesma regra foi reproduzida no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No entanto, os acórdãos indicados nas razões do recurso especial não se prestam a demonstrar qualquer divergência, pelos seguintes motivos: (a) a parte recorrente não apresentou o inteiro teor das decisões, tendo somente transcrito parte das ementas e dos votos no que ele considerou favorável à tese sustentada no presente recurso especial; e, (b) os acórdãos juntados partem de pressupostos fáticos distintos do presente caso.

3. Além do mais, conforme bem ressaltado na decisão agravada, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou que não há "*nexo de causalidade entre o atendimento médico-hospitalar na efetivação do parto e as limitações de saúde vivenciadas pelo autor desde o nascimento*". Tal fundamento não pode ser revisto, na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.399 - RS (2016/0042339-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : INARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(S) - RS047816
MÁRCIO ALESSIO - RS074493
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO. ACÓRDÃO, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO RECONHECEU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO DA ADMINISTRAÇÃO E PROBLEMAS DE SAÚDE GERADOS A PARTIR DE SOFRIMENTO FETAL. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO O PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante ressalta que, quanto a divergência, todos os julgados apontados como paradigmas "*foram os apresentados no Recurso Especial interposto, bem como se tratam de entendimentos diversos de outros Tribunais Regionais Federais e até o mesmo do presente caso, TRF4, bem como de hospitais vinculados a Universidades e hospitais públicos. Ou seja, a similitude fática é incontestada e fora demonstrada. Os dissídios jurisprudenciais foram apresentados, pois o mesmo Tribunal deu a casos demasiadamente semelhantes interpretações diversas, bem como outros Tribunais em casos idênticos deram diferente interpretação e aplicação da lei*" (e-STJ fl. 1.124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação aos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.130/1.132).

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.399 - RS (2016/0042339-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, quanto à divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente indique "*as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". Essa mesma regra foi reproduzida no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No entanto, os acórdãos indicados nas razões do recurso especial não se prestam a demonstrar qualquer divergência, pelos seguintes motivos: (a) a parte recorrente não apresentou o inteiro teor das decisões, tendo somente transcrito parte das ementas e dos votos no que ele considerou favorável à tese sustentada no presente recurso especial; e, (b) os acórdãos juntados partem de pressupostos fáticos distintos do presente caso.

3. Além do mais, conforme bem ressaltado na decisão agravada, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou que não há "*nexo de causalidade entre o atendimento médico-hospitalar na efetivação do parto e as limitações de saúde vivenciadas pelo autor desde o nascimento*". Tal fundamento não pode ser revisto, na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O presente agravo não merece lograr êxito. Senão vejamos.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, é necessário que o recorrente indique "*as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". Essa mesma regra foi reproduzida no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, os acórdãos indicados nas razões do recurso especial não se prestam a demonstrar qualquer divergência, pelos seguintes motivos:

(a) **a parte recorrente não apresentou o inteiro teor das decisões**, tendo somente transcrito parte das ementas e dos votos no que ele considerou favorável à tese sustentada no presente recurso especial; e,

(b) os acórdãos juntados partem de pressupostos fáticos distintos do presente caso.

Assim, ausente o cotejo analítico indispensável, não há como analisar a divergência jurisprudencial suscitada.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 467, 468 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
[...]

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(RCD no REsp 1572160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016 - Grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUADRO FÁTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELINEADO NOS AUTOS.

I - Inviável, nesta instância, a reapreciação dos fundamentos utilizados para autorizar a interceptação telefônica sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na espécie, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, de forma a comprovar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno), o que não ocorreu na espécie.

III - A análise do recurso ministerial prescinde de revolvimento fático-probatório, pois restam delineados todos os aspectos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, destarte, tão somente, uma valoração e correta subsunção da ação ao tipo penal, de forma que resta afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 784.126/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016 - Grifamos.)

Além do mais, conforme bem ressaltado na decisão agravada, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou que não há "*nexo de causalidade entre o atendimento médico-hospitalar na efetivação do parto e as limitações de saúde vivenciadas pelo autor desde o nascimento*". Tal fundamento não pode ser revisto, na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a incidência desse enunciado sumular reforça a inviabilidade de análise da divergência jurisprudencial suscitada. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E BASEADA EM CONSISTENTE ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

8. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.151/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015; AgRg no REsp 1.538.150/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042339-0

AgInt no
AREsp 870.399 / RS

Números Origem: 450189659820144040000 50072795120114047102 RS-50072795120114047102
TRF4-50189659820144040000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INARA OLIVEIRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (MENOR)
ADVOGADOS : MÁRCIO ALESSIO E OUTRO(S) - RS074493
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
INTERES. : PAULO ROGERIO FAGUNDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : INARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(S) - RS047816
MÁRCIO ALESSIO - RS074493
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.